



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 4843

Autos nº : 0067999-69.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE UBERLÂNDIA. PROVIMENTO CNJ 23/2012 . COMUNICAÇÃO DE MATRÍCULAS IRREGULARES. 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE UBERLÂNDIA. PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO. LEI FEDERAL 6.015/1973, ARTIGOS 110 A 112. PROVIMENTO 260/2013, ART. 5º. SUBSÍDIO À SOLUÇÃO DA QUESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 65, INCISO I. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de comunicação encaminhada pela Diretora do Foro da Comarca de Uberlândia, Dra. Maria Elisa Taglialegna, acerca de expediente apresentado pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, referente à existência das matrículas (12.067 e 12.067-A) com o mesmo número de ordem para imóveis distintos (evento nº 2331958).

### É o sucinto relatório.

Colhe-se do artigo 3º do [Provimento nº 23/2012](#) do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 3º. É vedada a abertura pelo Oficial de Registro de Imóveis, no Livro nº 2 - Registro Geral, de matrículas para imóveis distintos com uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto (ex. matrícula 1, matrícula 1-A, matrícula-B, etc). É vedada a prática no Livro nº 3 - registro Auxiliar, do Serviço de Registro de Imóveis, de ato que não lhe for atribuído por lei.

Parágrafo único. **O Oficial de Registro de Imóveis que mantiver em sua serventia matrículas para imóveis com o mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, com identificação expressa de cada uma dessas matrículas e do imóvel a que se refere, para adoção das providências cabíveis.**

(sem grifos no original)

Na oportunidade, identificou-se a existência de matrículas para imóveis distintos com uso do mesmo número de ordem, seguido da aposição de letra do alfabeto.

Desta forma, em razão da obrigação de zelar pela ordem dos livros da serventia, que se

encontram sob sua responsabilidade, deve o Oficial do 2º Registro de Imóveis de Uberlândia, *Luiz Eugênio da Fonseca*, proceder ao saneamento das irregularidades apuradas, a fim de cumprir as determinações legais sobre o tema, em respeito aos princípios que regem a atividade notarial e registral elencados no artigo 5º do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Diante do exposto, em atendimento ao expediente encaminhado e como forma de subsídio para solução da questão, com apoio no artigo 65 da Lei Complementar nº 59/2001, encaminhe-se ofício à Diretora do Foro da Comarca de Uberlândia, MMª Juíza de Direito Maria Elisa Taglialegna, remetendo-se cópia desta decisão, para conhecimento.

Oficie-se.

Cópia do presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Registro de Imóveis..

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

*João Luiz Nascimento de Oliveira*

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 08/07/2019, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2374076** e o código CRC **C9844ABD**.